



Acórdão:
Processo: 2011.3.026431-4
Expediente: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação
Apelante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública-SINTEP
Advogado: Rosilene S. Ferreira
Apelado: Município de Chaves
Advogado: Gabriela Nascimento
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

EMENTA:

AÇÃO DE COBRANÇA –MENSALIDADE SINDICAL. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS PROBÁTORIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, CPC. INEXISTENTE NOS AUTOS DE PROVA - CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- Restando evidenciado que o sindicato da categoria não comprovou através de declarações individuais, que os servidores permitiram os descontos da mensalidade em seu contracheque, e cabendo a parte autora o ônus probatório mínimo do fato constitutivo do direito alegado, a teor do art. 373 do CPC/2015.

2- Não há que se estender a exigência de descontos a título de mensalidade sindical aos empregados não filiados ao sindicato, eis que obstante a autorização em assembleia geral.

3- Recurso conhecido e Improvido à unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a Apelação, nos termos do voto da Desembargadora relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão ordinária realizada em 26 de Junho de 2017. Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Belém, 03 de Julho de 2017.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora

Acórdão:
Processo: 2011.3.026431-4
Expediente: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação
Apelante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública-SINTEP
Advogado: Rosilene S. Ferreira
Apelado: Município de Chaves
Advogado: Gabriela Nascimento
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO, interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA- SINTEP, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única do Município de Chaves na ação de Cobrança ajuizada face do MUNICÍPIO DE CHAVES, onde julgou improcedente o pedido esposado na inicial.

O autor, ora apelante ajuizou a ação acima aludida, alegando que o Município procedeu os descontos dos seus associados, no percentual de 2% do vencimento base, a título de contribuição associativa, entretanto, não lhe repassou tais valores, requerendo, portanto, que seja determinado que o município repasse os valores já descontados.

Às fls. 53-54 fora indeferido o pedido de tutela antecipada.

O feito seguiu seu regular processamento até a prolação de sentença (fls.68-70), que julgou improcedente a ação, ante ausência de provas que comprovassem a existência de ato ou convênio, que justifiquem os descontos da mensalidade sindical.

Consta ainda no decisum a condenação de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação.

Inconformado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA-SINTEP, interpôs o presente recurso de apelação (fls.44-48).

Em suas razões recursais, alega o apelante que o juízo monocrático, incorreu em error in iudicando, visto que sua decisão, foi extra petita fundamentada em alegação diversa da contida na inicial

Alega, ainda que a decisão foi contrária às provas juntadas aos autos, posto que foram juntados contracheques que provariam que os mencionados descontos estavam sendo realizados e por outro lado não estaria ocorrendo o repasse.

Em contrarrazões às fls. 104-112, o apelado pugna pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

Instado a se manifestar às fls. 119, a Doutra Procurador deixa de emitir parecer por ausência de interesse (fls.1211-126).

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, após o prévio juízo de admissibilidade, foram os mesmos distribuídos, inicialmente, à relatoria da Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles e, em decorrência da aposentadoria da eminente desembargadora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido e provido o presente recurso.

Inicialmente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em consonância com o Enunciado nº 4 deste E. Tribunal de Justiça, que determina que os feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial e, ainda, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos



processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

No mérito do presente recurso, alega o apelante que o magistrado de piso julgou extra petita em virtude, da fundamentação ser diversa do pedido contido na inicial, o qual seria a ausência de repasse dos descontos realizado em folha de pagamentos dos seus associados, além de que, a decisão fora contrária as provas juntadas aos autos, em decorrência da juntada dos contracheques que provariam que os descontos estavam sendo realizados. Inicialmente, é importante ponderar que a mensalidade sindical é uma contribuição que o sócio sindicalizado faz, facultativamente (conforme art. 5º, inciso XX da CF/88), a partir do momento que opta em filiar-se ao sindicato representativo. Essa contribuição é feita através do desconto mensal na folha de pagamento do servidor, que realiza a autorização através de declaração individual.

Em análise dos autos, observo que o magistrado entendeu que o apelante não juntou documentos da existência de ato ou convênio gerador da obrigação, ou seja, a autorização dos associados para que a administração pública descontasse de seus pagamentos o valor da contribuição associativa.

Vale frisar, que o ônus da prova consiste, em termos práticos, na adoção de regras para a deliberação de quem será responsável pela produção de determinada prova e sobre quem recairão as consequências sobre o seu não cumprimento.

Neste sentido, válida a lição de Ada Pellegrini Grinove, ao asseverar que:

O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente comprovados (princípio da aquisição)

Com efeito, o Código de Processo Civil refere-se à prova, como instrumento voltado à formação do convencimento do julgador, levando-o a alcançar a certeza necessária à sua decisão.

Vejamos, o que dispõe o artigo 373 CPC/2015, sobre o regular dever de produção da prova pelas partes.

373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em que pese haver situações excepcionais que autorizem a relativização da regra supracitada e até mesmo a inversão do ônus da prova, a regra é de que cabe ao autor realizar a prova dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a demonstração de fato que visem modificar ou extinguir o direito do autor.

No caso dos autos, observo que o apelante busca que lhe seja reconhecido o direito de exigir do apelado (município de Chaves), o repasse dos descontos realizados na folha de pagamento dos seus associados no percentual de 2% (dois por cento) sobre o vencimento base destes a cada



mês.

Impede ressaltar que a mensalidade sindical, é uma contribuição que o sócio sindicalizado faz, facultativamente, a partir do momento que opta em filiar-se ao sindicato representativo, com previsão no art. 548, 'b', da CLT, com isso o empregador fica obrigado a proceder o desconto em folha de pagamento de seus empregados, desde que expressamente autorizados pelos respectivos associados.

Ademais, vale acentuar que o apelante juntou apenas contracheque de três servidores e, a ata de reunião onde ficou determinado que seria distribuído as fichas de filiação entre os presentes para que os mesmos se filiassem e, que posteriormente em outra reunião seria homologado as referidas filiações, motivo pelo qual não vislumbro a ocorrência de filiação sindical, desconstituindo assim, a alegação do apelante de que constava nos autos as fichas de filiação de alguns servidores onde estes autorizavam expressamente o desconto da mensalidade sindical.

Assim, em virtude da inexistência de prova concreta ou argumentos suficientes para formar o convencimento do julgador nos presentes autos, de modo que a conclusão de que se alcança é de que não ficou comprovado pela parte autora, ora apelante, que houve autorização expressa dos sindicalizados, o que acarreta a improcedência do pedido. Este egrégio Tribunal já firmou entendimento neste sentido, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS PROVENTOS MENSAIS. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO AUTOR QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC/1973 (ART. 373 DO CPC/2015). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DA RECORRENTE. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR DEVIDAMENTE COMPROVADO PELO RÉU. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO II DO CPC/73. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. 1 - A partir dos extratos contidos nos autos verifico que o ente municipal obteve sucesso em comprovar fato impeditivo do direito alegado, ou seja, os comprovantes bancários (fls. 30/33 e 71/72) são aptos a demonstrar que a remuneração da demandante foi depositada mensalmente. (2017.01144882-38, 172.122, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-13, Publicado em 2017-03-24) (grifo nosso)

Na mesma direção:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INCABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, CPC. PROVA MÍNIMA INEXISTENTE NOS AUTOS. ILÍCITUDE NÃO VERIFICADA, NO CASO CONCRETO. 1. A aquisição de bens ou a utilização de serviços por pessoa jurídica com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial não é relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária. Precedentes do STJ. 2. Cabe a parte autora o ônus probatório mínimo do fato constitutivo do direito alegado, a teor do art. 333, I, do CPC/73, mesmo em casos de inversão do ônus da prova. Não há nos autos sequer indícios de que houve falha na prestação dos serviços nos termos alegados na exordial. A inexistência de prova concreta ou argumentos suficientes para formar o convencimento do julgador acarretam a improcedência do pedido. 3. Ausência de prova de que houve pagamento indevido bem como de que houve inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição de crédito. 4. Assim, merece ser mantida a sentença de improcedência



do pedido exordial por seus próprios fundamentos. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. (2017.01390641-58, 173.003, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-04-03, Publicado em 2017-04-07) (grifo nosso).

Assim, entendo que as singelas alegações do apelante não têm o condão de infirmar a conclusão adotada na sentença, posto que o mesmo não traz nenhum fundamento que possa alterar o quadro fático dos autos.

Por estas razões, ante a ausência de provas, que justifiquem a reforma da sentença, tem-se por descabida a pretensão recursal.

DISPOSITIVO:

CONHEÇO do recurso de APELAÇÃO, e NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de Juízo de singular, em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 03 Julho de 2017.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora